



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, apresenta Justificativa para Assessoramento em controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de Consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, Controle de manutenção nos veículos das secretarias vinculadas a administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo. Controle de produtividade dos condutores com emissão de relatório mensal. Controle de divergências ocorridas no mês com indisciplina ocorridas, como multas, batidas, veículos danificados por negligência do condutor e outras faltas ocorridas. Controle de saídas dos veículos por secretaria com destino do mesmo e relação dos pacientes transportados com km inicial e final, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade do controle de combustível, bem como da frota e manutenção nos veículos;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JOSÉ ANDRADE - ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para o serviço de que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia

Rader Roduq de S



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

*escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."*¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **JOSÉ ANDRADE - ME**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 30000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
UO: 03018 - SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Ação: 04.122.1133: 6380 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADM. E PLANEJAMENTO- SEMAP
3390.39.00.00: - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍCA
Fonte de Recurso: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, *ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização*, submetemos a presente justificativa o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde do Município de Itabi Estado de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação.

Cristinápolis/SE, 06 de janeiro de 2021.


Randerson Rodrigues dos Santos
Secretário de Finanças, Administração e Planejamento

RATIFICO,

Em, 05 de janeiro de 2021.


SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.